

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1746 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	16
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	26
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	27
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	39
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	41
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	43
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	44
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	45



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 769/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595653202399,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Paranã, nos períodos de 28 de agosto a 1º de setembro e 4 a 6 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 770/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, as férias da servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA, Diretora-Geral, a partir de 14 de agosto de 2023, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente para usufruto no período de 09/08/2023 a 07/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 25 (vinte e cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 772/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Portaria n. 770/2023,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 748/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1743, de 8 de agosto de 2023, que designou o servidor Uiliton da Silva Borges, matrícula n. 75207, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor-Geral, no período de 9 de agosto a 7 de setembro de 2023, durante o usufruto de férias da titular do cargo Alayla Milhomem Costa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 14 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 773/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar no mutirão de audiências da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Palmas, em 14 de agosto de 2023, por meio virtual, inerentes à 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 753/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei Estadual n. 1.818/2007,

CONSIDERANDO o Parecer n. 270/2023 (ID SEI 0249658) e a Decisão (ID SEI 0252953), de 4 de agosto de 2023, acostados no Procedimento Administrativo SEI n. 19.30.1530.0000682/2023-90,

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, provido pelo servidor VAILSON VALENTIM DA

SILVA, matrícula n. 122513, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 17 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2023.

DESPACHO N. 303/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000292/2023-12

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE, itinerário Araguaína/Palmas/ Araguaína, no período de 29 a 30 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 053/2023 (ID SEI 0251470) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 430,51 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2023.

DESPACHO N. 304/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000568/2023-29

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, itinerários Dianópolis/ Natividade/Dianópolis, em 17 de maio de 2023 e Dianópolis/Palmas/ Dianópolis, no período de 29 a 30 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 054/2023 (ID SEI 0251766) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça,

relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 617,52 (seiscentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2023.

DESPACHO N. 305/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

PROTOCOLO: 07010596550202346

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto nos dias 9, 10 e 11 de outubro de 2023, em compensação ao período de 04 a 05/02/2023 e 01 a 05/08/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 307/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

PROTOCOLO: 07010596473202324

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 15 a 18 de agosto de 2023, em compensação aos períodos de 28, 29/04/2018, 01/05/2018 e 20 a 24/07/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 308/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

PROTOCOLO: 07010596838202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 14 a 18 e 21 a 23 de agosto de 2023, em compensação aos períodos de 13 a 19/05/2023, 15 a 21/07/2023, 22 a 23/07/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 309/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ADAILTON SARAIVA SILVA

PROTOCOLO: 07010595653202399

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 28 de agosto a 1º de setembro e 4 a 6 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 07 a 11/09/2022, 29 a 30/10/2022 e 07 a 11/10/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

REPUBLICADO PARA CORREÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 039/2023

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000132/2023-68

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 018/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 08/08/2023

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 045/2021

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000496/2021-14

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ

OBJETO: Prorrogação o prazo do Contrato n. 045/2021, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 07/08/2023 a 06/08/2024.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 03/08/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: FRANCISCO PALACIO LEITE

DIRETORIA-GERAL

RELAÇÃO DE INSCRITOS NO EDITAL DE REMOÇÃO N. 006, DE 8 DE AGOSTO DE 2023

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "n" combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem alfabética, a relação dos servidores inscritos no Edital de Remoção n. 006, de 8 de agosto de 2023, para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, conforme o Anexo Único.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ANEXO ÚNICO

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL			
Servidor	Matricula	Data do Exercício	Ordem de Classificação
ALDA LOPES DA SILVA	84208	01/04/2008	113º/2006
ANDRESSA NEVES VIEIRA	111211	03/11/2011	21º/2010
BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	140016	01/07/2016	21º/2012
CARLA SOUSA DA SILVA	125114	10/06/2014	44º/2010
FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	119313	18/04/2013	37º/2010
FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	75507	17/07/2007	60º/2006
HELOISA CASADO LIMA GUELPOLI DE SOUZA	121213	08/07/2013	41º/2010
LAECIO LINO SOARES	110011	28/06/2011	29º/2010
LILIAN CLAUDIA DE PAULA	79807	29/10/2007	83º/2006
MARCOS ALMEIDA BRANDAO	105910	27/08/2010	19º/2010*
MIRIAN PEREIRA DA SILVA BARBOSA	111011	14/10/2011	19º/2010**
REYLANE BATALHA SILVA	93408	22/10/2008	199º/2006
THAYANE DOS REIS SILVA LEAL	137416	03/06/2016	22º/2012
WELLINGTON GOMES MIRANDA	112512	05/06/2012	29º/2010

* Regional de Araguaína

** Regional de Palmas

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 14/08/2023.

Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Júnior, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em 14/08/2023.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3978/2023

Procedimento: 2022.0007822

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais

que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São José, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 66,362 ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Rafael Gomes da Silva Gordo, CPF nº 072.721.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Jose, Município de Araguacena, com uma área aproximada de 203 ha, tendo como interessado(a), Rafael Gomes da Silva Gordo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos e Físicos), para ciência o despacho, evento 32, e manifestar interesse na composição civil, no prazo de 15 dias, antes da propositura da Representação Criminal;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3979/2023**

Procedimento: 2023.0003290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação, encaminhada pelo Órgão Ambiental Estadual, realizar supressão de vegetação equivalente a 1,3186 ha em Área de Preservação Permanente, 7,0974 ha em área de vegetação nativa e 23,8472 ha em área de Reserva Legal, tipologia de Cerrado, no imóvel, Fazenda Lorenna IV, tendo como proprietário(s), Lorenna Lygia Prins Arantes, CPF: nº 700.199***, no Município de Figueirópolis, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lorena IV, com uma área de 73,64 ha, tendo como proprietário(s), Lorena Lygia Prins Arantes, no Município de Figueirópolis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o Cadastro Ambiental Rural da Propriedade - CAR;
- 5) Proceda-se a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, notificando-se a interessada para ciência e possível aceite da proposta;
- 6) Notifique-se a interessada, para ciência das determinações do presente despacho do evento 15;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3957/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3924/2023)**

Procedimento: 2022.0005718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0005718, instaurada

com o escopo de apurar denúncia acerca da prática de infração ambiental ocorrida em área rural localizada no município de Colinas do Tocantins – TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência Número: 05480/2022 (Nº WEB: 0808-5916), encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o BPMA, por meio do Ofício nº 73/2023/BPMA – P3, datado de 19/06/2023, encaminhou o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Protocolo: 3013600236/2023, 15/06/2023, informando que foi lavrada, em desfavor de Euclides José Dias, RG nº 391.951 SSP/TO, a NOTIFICAÇÃO NOT-E/757251-2023, dando o prazo de 07 dias para apresentação do licenciamento ambiental (ev. 18);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Aditar a Portaria de Instauração de ICP N. 3924/2023, para converter a Notícia de Fato nº 2022.0005718 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade ambiental da atividade de piscicultura, com a construção de tanques e barramento de água, empreendimento desenvolvido no imóvel rural denominado CHÁCARA PONTO CERTO, na região do Assentamento NPA, localizado no município de Colinas do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao BPMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do atendimento/cumprimento, por parte do notificado Euclides José Dias, das providências determinadas na NOTIFICAÇÃO NOT-E/757251-2023;

b) Quais foram as medidas adotadas, pelo BPMA, após o decurso do prazo para apresentação do licenciamento ambiental em questão;

c) Se houve a lavratura de Auto de Infração e/ou Termo de Embargo, que encaminhe os respectivos procedimentos.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3962/2023**

Procedimento: 2022.0009763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0009763, instaurado para apurar a suposta prática de desmatamento de 123,519 hectares de vegetação tipologia cerrado, em área de reserva legal, licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA DOS ANJOS, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em decorrência do Memorando Circular nº 001/2023 – GAEMA, foi estabelecido que os procedimentos extrajudiciais em curso, cujo objeto se enquadre nos parâmetros do Plano de Trabalho do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D, devem ser encaminhados ao referido Grupo;

Considerando que a área de reserva legal desmatada no imóvel rural supracitado se enquadra no disposto na alínea “a”, inciso II, do Plano de Trabalho do GAEMA D, qual seja, indícios de desmatamentos de área de reserva legal igual ou superior a 100 hectares;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0009763 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta prática de desmatamento de 123,519 hectares de vegetação tipologia cerrado, em área de reserva legal, licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA DOS ANJOS, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente

portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Encaminhe-se, via e.Ext, o presente procedimento para o GAEMA-D.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
BICO DO PAPAGAIO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 3958/2023**

Procedimento: 2023.0000526

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda, com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações quanto a eventuais crimes contra o meio ambiente e saúde pública, supostamente praticados por Airton Fontenelle, consistente em pulverização de agrotóxico por uso de avião pulverizador sem autorização de órgão ambiental competente, em área de preservação permanente, da Fazenda São Miguel, localizada próxima ao Povoado Manchão do Meio, no Município de Xambioá/TO.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato à Presidente do Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) haja vista o lapso decorrido sem resposta do Naturatins, renova-se o ofício; e,

4) expeça notificação ao suposto autor apresentado na denúncia.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - pulverização agrotóxico - Airton Fontenelle.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7802710c85ec006f1cc92ce1e6ae740e

MD5: 7802710c85ec006f1cc92ce1e6ae740e

Araguatins, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3956/2023

Procedimento: 2023.0003318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0003318, autuada no dia 03/04/2023, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o Protocolo nº 07010558723202328 - relatando falta de Médicos na Unidade de Saúde do Município de Talismã;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Notícia de Fato nº 2023.0003318, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas referentes ao cumprimento das escalas médicas das Unidades de Saúde do Município de Talismã-TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3. comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

4. requirite-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO que encaminhe, no prazo de 10 dias úteis, as folhas de ponto nos meses de março e abril de 2023, comprobatórias da presença de médico nas unidades de saúde indicadas, conforme Ofício nº 127/2023-PJA.

5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

Alvorada, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003395

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2023.0003395, Protocolo 07010559248202315. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º,

da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010559248202315), noticiando, em tese:

“professores concursados da cidade sandolandia-to solicitamos ao mp-to o cancelamento da festa de inauguração do prédio novo da prefeitura de sandolandia-to no próximo dia 14/04/2023 avaliada em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o prefeito de sandolandia alega falta de recursos financeiros para pagamento do s 15% do aumento a classe dos professores pe lo governo federal”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações ou documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, quais sejam, documentos, imagens, áudios e vídeos.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposta ilegalidades, não havendo demonstração minimamente indiciária acerca de irregularidade da festa em questão (inauguração de prédio novo da Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO), de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração,

principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/

TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3972/2023

Procedimento: 2023.0003253

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento fora do domicílio – TFD e insumos à criança K.N.D.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Reitere-se, pela segunda vez, a Diligência 10409/2023 (evento 4), requisitando as informações;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005003

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0005003, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato n.º 019/2013, autuada em 06 de maio de 2013, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, visando apurar

suposto ato de improbidade administrativa praticado pela servidora pública Amanda Borges Gonçalves de Lima, matrícula 863891-8, lotada no departamento público denominado “É PRA JÁ”, em Araguaína-TO, em razão de cursar a graduação de medicina veterinária, em período integral, no mesmo horário de trabalho, angariando remuneração sem a efetiva prestação de serviço, portanto, enriquecendo-se ilicitamente.

Fora requisitado por intermédio da Portaria n.º 004/2017 que o município de Araguaína-TO informasse o vínculo da servidora com a administração pública, especificando o horário de trabalho e a comprovação de todo o período, bem como o encaminhamento dos pagamentos realizados. Ainda, requisitou-se à Universidade Federal do Tocantins, campus Araguaína-TO, informações sobre matrícula e frequência, fazendo acompanhar dos horários das disciplinas. Por fim, determinou-se a designação de audiência administrativa (evento 1, anexo I, fls. 03/04).

A Notícia de Fato n.º 019/2013 foi arquivada parcialmente em relação ao item que versa sobre o reajuste de vencimentos e obrigação do uso de uniformes (evento 1, anexo II, fls. 22/23).

Nos moldes do ventilado na Portaria do ICP, encaminhou-se ofícios ao Prefeito de Araguaína-TO (evento 1, anexo II, fl. 30) e ao Diretor da Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia do campus de Araguaína-TO (evento 1, anexo II, fl. 31).

Nas fls. 232/233, anexo II, evento 1, o Assessor da Procuradoria do Município e a Secretária Executiva da Administração notificam que não há informações sobre a contratação ou exercício de cargo efetivo ou comissionado pela investigada.

Em resposta, o Diretor do campus Universitário de Araguaína, apresentou a ata de solenidade de outorga de grau - ano 2014 - a aluna Amanda Borges Gonçalves Lima, no Curso de Medicina Veterinária (evento 1, anexo II, fls. 41/96), fazendo acompanhar do comprovante de matrícula, grade de horários das aulas e diários relativos a frequência da investigada.

Em despacho de prorrogação, novas diligências foram expedidas para a Secretaria Estadual de Administração e designação de audiência administrativa (evento 1, anexo II, fls. 98/99).

A audiência não foi realizada em razão da investigada estar residindo na cidade de Sorriso- MT (evento 1, anexo II, fl. 104).

Após, houve informação de que a investigada teria sido nomeada para o cargo de Assessora Técnica no IMPAR (Diário Oficial n.º 1775/2019) - evento 1, anexo II, fl. 109.

Despacho de prorrogação (evento 1, anexo II, fls. 115/118).

Despacho com diligências no evento 1, anexo II, fl. 120.

Constatação da prescrição no evento 1, anexo II, fl. 121.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei n.º 8.429/92 e, a partir da Lei n.º 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu") não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo

Sancionador.

De outro ponto, os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei n.º 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

De acordo com as informações prestadas pelo denunciante anônimo, a suposta servidora pública estaria cursando faculdade em período integral, o que a impediria de exercer as suas funções na unidade É PRA JÁ, fatos esses ocorridos nos anos de 2012 e 2013.

Em buscas, pelo oposto do alegado no evento 1, anexo II, fl. 109, de que supostamente teria-se constatado vínculo da investigada com o IMPAR, pode-se observar que a nomeação ocorreu em nome da servidora pública Amanda Borges Moraes, diferente da investigada, que se chama Amanda Borges Gonçalves Lima, conforme dispõe o Diário Oficial n.º 1.775/2019.

Apesar de não se verificar se o vínculo era precário ou efetivo, ou, ainda, se realmente houve vínculo, nos últimos 5 (cinco) anos não há registro de recebimento de valores nos portais da transparência Estadual e Municipal.

Não se aplica o novo prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim o regulamentado no art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 8.429/92, antes da alteração legal promovida pela Lei n.º 14.230/2021, onde as ações de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional: “I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança”; ou “II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego”.

Com relação ao inciso II, o art. 165, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, também indica o prazo de 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão. De igual modo, o art. 140, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.323/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araguaína-TO.

Não escapa do meu conhecimento que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852475/SP) - Tema 897 do STF. Porém, o lapso temporal de 5 (cinco) anos restou alcançado, sem que pudesse averiguar o vínculo exercido com a administração pública. Nos 10 (dez) anos que se prorrogou a investigação, não foi alcançada a comprovação da prestação ou ausência de prestação de serviço público pela investigada.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada. Ademais, o objeto do descumprimento da decisão outrora proferida encontra-se abarcado na referida ação proposta.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0005003.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o(s) interessado(s): Amanda Borges Gonçalves de Lima, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada

a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - DO 1775.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b22c20b5f57bf0212863a842fe3c1f25

MD5: b22c20b5f57bf0212863a842fe3c1f25

Araguaína, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3959/2023

Procedimento: 2023.0002708

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0002708 instaurada para apurar ocorrência de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, em tese, praticados por J.A.B. contra suas sobrinhas I.A.A e N.K.A.A.;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 14.344/2022;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de I.A.A e N.K.A.A., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) reitere-se a diligência do evento 2, encaminhando cópia da presente portaria;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3971/2023

Procedimento: 2022.0005327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos

entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas em Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para apurar suposto assédio sexual às alunas da rede municipal do Município de Nova Olinda/TO, tendo como autor o motorista de transporte escolar João Batista Pereira Marinho e nepotismo, uma vez que é esposo da Secretária Municipal de Educação, Ana Luiza Amorim;

CONSIDERANDO as informações recebidas pelo Município (ev. 16,18) e outras colhidas no Portal da Transparência de Nova Olinda;

CONSIDERANDO que a existência do inquérito policial nº 0019660-56.2018.8.27.2706 e de ação penal em trâmite;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa cometido na contratação de João Batista Marinho, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) aguarde-se o prazo interposto ao atendimento da Recomendação expedida (ev. 25).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3961/2023

Procedimento: 2023.0001957

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, VII, VIII, e IX, da Constituição Federal, bem como com base na Lei n.º 8.625/93 e na Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO norma do art. 129, VII, da Constituição Federal que dispõe sobre função do Ministério Público de exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

CONSIDERANDO normas do art. 6º e 144, da Constituição Federal, assegurando direito social à segurança, sendo imprescindível para proteção desse direito uma atuação efetiva e eficiente do Estado no combate aos crimes violentos letais intencionais.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2023.0001957 recebida consistente em relatório de inspeção da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, realizada em 17 de janeiro de 2023, na Unidade Penal de Arraias, apontando algumas supostas irregularidades nos termos da Lei n.º 7.210/84.

CONSIDERANDO que não foram comprovadas de plano remoção de todas as irregularidades pela Polícia Penal no processamento preliminar da peça informativa após ofício com informes recebidos.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN n.º 02/2018, colimando atuação resolutiva do Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar Procedimento Administrativo para fiscalizar e acompanhar todas as ações e providências administrativas do Estado do Tocantins por meio da Secretaria de Justiça e Cidadania, órgãos da Polícia Penal e outros órgãos públicos competentes para remover eventuais irregularidades apontadas em Relatório de Inspeção da Defensoria Pública do Estado do Tocantins anexo e aperfeiçoar serviços de assistência aos presos na Unidade Penal de Arraias, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofício para Secretaria de Cidadania e Justiça requisitando informações a serem especificadas em ofício requisitório; 2) Comunicar a Conselho Superior do Ministério Público

sobre instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação conforme Resolução n.º 005/2018; 3) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0003133

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao senhor Aldenor Carvalho de Araújo acerca do arquivamento da Notícia de Fato n.º 2023.0003133, referente à ausência de separação dos pacientes masculinos e femininos internados e divisão do mesmo sanitário no Hospital SENAI, bem como péssima qualidade e pouca variedade da alimentação no Hospital e no Hospital Oswaldo Cruz, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3963/2023

Procedimento: 2023.0002301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP n.º 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça notícia de suposta pista de tiro construída pela Guarda Metropolitana de Palmas no Parque Cesamar;

CONSIDERANDO que, durante a instrução da notícia, nada foi encontrado a respeito da suposta pista de tiro noticiada, no entanto, foi constatada uma pista para bicicross no local, a qual foi construída informalmente por uma associação sem permissão da guarda metropolitana;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a intervenção realizada no meio e eventual dano ambiental causado, bem ainda a devida reparação caso verificada degradação;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiaram a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0002301;
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar a regularidade ambiental e a segurança de suposta pista de tiro construída pela Guarda Metropolitana de Palmas dentro da área do Parque Cesamar, nesta Capital;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
 - a) Reitere-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente os termos do Ofício n.º 121/2023-24ªPJCap;
 - b) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e
 - c) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

d) Determino seja requisitado ao Cartório de 1a. instância, uma Diligência a ser cumprida por um dos oficiais deste parquet, devendo relatar quanto a exata localização da pista, bem como, se a mesma pode representar alguma ameaça a vida dos animais e das pessoas que frequentam aquele parque, devendo ser apresentado relatório ilustrado com imagens do local.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3960/2023

Procedimento: 2023.0007963

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente R.S.R de 05 (cinco) anos de idade, apresenta hipospádia distal e fimose, necessitando de cirurgia pediátrica urgente, além do exame de Hipertrofia adenoamigdaliana e rinite. No entanto, até o presente momento, não consta inclusão desses procedimentos no sistema, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente,

por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para a realização urgente de cirurgia pediátrica, bem como do exame de Hipertrofia adenoamigdaliana e rinite, destinados ao paciente R.S.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3965/2023**

Procedimento: 2023.0005207

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Notícia de Fato protocolada no Centro de Apoio Operacional da Saúde, segundo as quais existiriam inúmeras irregularidades na Clínica de Recuperação Guardiã;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e o art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a existência de eventuais irregularidades na Comunidade Terapêutica Vida Plena ou, segundo vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, no Inova Centro Terapêutico.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Na ausência de resposta, reiterem-se as diligências encaminhadas a fim de dar andamento às apurações das irregularidades encontradas

no referido Centro Terapêutico;

d) Após o recebimento das respostas, diligencie novamente o investigado para prestar esclarecimentos sobre a realização de mudança na razão social da pessoa jurídica, visto que foi denunciado como Centro de Recuperação Guardiã, mas a vistoria do Corpo de Bombeiros constatou que no local apontado funciona centro terapêutico com outro nome;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3966/2023**

Procedimento: 2023.0004176

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde —, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Notícia de Fato protocolada no Centro de Apoio Operacional da Saúde, segundo as quais existiriam inúmeras irregularidades na Clínica de Recuperação Guardiã;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e o art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar a existência de irregularidades no Centro de Recuperação Kadosh, que funciona onde antigamente funcionava o Centro de Recuperação Adonay.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Na ausência de resposta, reiterem-se as diligências encaminhadas a fim de dar andamento às apurações das irregularidades encontradas no referido Centro de Recuperação;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007064

Procedimento Administrativo nº 2023.0007064

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Demora na entrega de exame laboratorial.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato instaurado em 12 de julho de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando a Demora na entrega de exame laboratorial a paciente L.A.S.

Através da Portaria PA/3494/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007064

Na sequência e devido à imprescindibilidade, foi enviado OFICIO nº 444/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO acostado nos autos (evento 04), bem como requisitado documentos para providências acerca da demanda, porém sem retorno pela parte interessada.

Desta forma, considerando o desinteresse da parte interessada na apresentação dos documentos, porquanto foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal,

que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007547

Procedimento Administrativo nº 2023.0007547.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Aparelho Auditivo.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da

Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 26 de julho de 2023 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente R.V.R.A necessita de aparelho auditivo desde 19/10/2022.

Através da Portaria PA/3653/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007547.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 465/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 466/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, requisitando informações acerca do pedido de aparelho auditivo, para a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº634/2023, (evento 05) esclareceu o seguinte: “No SISREG há o registro da última solicitação do dia 04/04/2023 com classificação risco azul, recomenda-se a manifestação do NATJUS ESTADUAL.”

Já o OFICIO NATJUS Nº 335/2023 (evento 07), explanou que: “A solicitação de nota técnica está prejudicada considerando que há um processo judicial nº 0030976-55-2022.8.27.2729 tramitando no âmbito do Poder Judiciário, com decisão judicial determinando o cumprimento da demanda.”

Desta forma, tendo em vista a judicialização da demanda, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando

informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004917

Procedimento Administrativo nº 2023.0004971.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Consulta em psiquiatria.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 15 de maio de 2023 para a 27ª Promotoria, noticiando que o paciente T.J.S.C, necessita realizar consulta em Psiquiatria com urgência, aguardando há mais de 03 (três) anos.

Através da Portaria PA/2465/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0004971.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 308/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal, o ofício nº 309/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o ofício 363/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, à Secretária Municipal da Saúde de Palmas – Tocantins, requisitando informações acerca do pedido de consulta em Psiquiatria ao usuário do SUS em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 465/2023, (evento 09) esclareceu o seguinte: “No SISREG há o registro da última solicitação do dia 17 de maio de 2023 com classificação risco amarelo – urgência, recomenda-se a manifestação da gestão municipal de Palmas”

Já o NatJus Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.646/2023 (evento 11), explanou que: “A consulta em psiquiatria, é de competência da Gestão Municipal de Palmas segundo a Resolução – CIB Nº 019/2013, neste caso, compete ao NatJus municipal a sua manifestação.”

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 440/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 363/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO.

Em resposta a diligência, o Secretário de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 2132/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 19, informando que houve solução administrativa da demanda que: “O referido paciente realizou consulta com médico Neurologista em 03 de março de 2023, ocasião em que foi solicitado parecer médico psiquiatra. Enfatiza ainda que a Unidade de Saúde de referência realizou solicitação de atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil para o paciente no dia 17 de maio de 2023, com classificação de risco na cor amarela, estando dentro do prazo legal de agendamento de acordo com o grau de gravidade do caso.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição

desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009925

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o efetivo cumprimento do dever dos agentes públicos de apresentarem declaração de bens no ato da posse, com atualização anual, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo dos municípios integrantes da Comarca de Colmeia (Colmeia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro) – evento 1.

Oficiou-se à Câmara Municipal de Colmeia/TO e à Prefeitura da municipalidade, solicitando informações a respeito do dever supracitado – ofício n.º 352 e 357/2018.

A referida casa legislativa apresentou as declarações de bens de seus vereadores à época - evento 4, enquanto a municipalidade informou que desconhecia a previsão legal, mas que se empenharia em colher as declarações de bens (evento 6), apresentando decreto nesse sentido – Decreto n.º 80/2018 (evento 9).

Posteriormente, as informações foram requisitadas à Câmara de Pequizeiro/TO – ofício n.º 360/2018 (evento 7), que apresentou as declarações dos agentes políticos e funcionários da casa (evento 8).

Oficiou-se, então, às Câmaras Municipais e Prefeituras de todos os municípios da comarca, solicitando as declarações de bens dos anos de 2018, 2019 e 2020 – ofícios n.º 70/2020 a 77/2020 (eventos 14 a 24).

As Câmaras Municipais de Colmeia/TO e de Pequizeiro/TO apresentaram apenas as declarações relativas ao ano de 2018 – eventos 25 e 28.

A Prefeitura de Colmeia/TO se limitou a informar que as declarações referentes ao ano de 2020 encontravam-se acauteladas na pasta de documentos dos servidores – evento 31, motivo pelo qual foi novamente oficiada para apresentar os documentos – ofício n.º 281/2020 – eventos 32 e 33.

Reiteraram-se as solicitações feitas, para as quais não se obteve resposta – ofícios n.º 479 a 483/2020 (eventos 41 a 44).

Despacho constante no evento 45 determinou que fossem oficiadas as Câmaras Municipais e Prefeituras de todos os municípios da comarca, solicitando as declarações de bens quando da posse dos agentes públicos no ano de 2021 – ofícios n.º 165 a 171/2022 (evento 47).

As Câmaras Municipais de Goianorte/TO, Colmeia/TO e Pequizeiro/TO apresentaram as declarações, juntadas nos eventos 48, 49 e 51.

Quanto às Prefeituras, somete as de Colmeia/TO e de Pequizeiro/TO apresentaram as declarações de bens – eventos 50 e 52.

No evento 55 consta as solicitações de declarações de bens referentes ao ano de 2022 às prefeituras municipais e câmaras municipais de Colmeia, Itaporã do Tocantins, Pequizeiro/TO e Goianorte/TO, bem como reiteração à solicitação das declarações referentes ao ano de 2021 em relação àqueles órgãos que não as apresentaram – ofícios n. 49 a 59/2023.

Apenas a Câmara Municipal de Itaporã do Tocantins apresentou a documentação pertinente (evento 29).

É o relatório.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado ainda em 2018. Os anos foram se passando, verificando-se pendências contínuas quanto à constatação da efetiva atualização das declarações de bens de agentes públicos do Poder Executivo e Legislativo dos municípios integrantes da Comarca de Colmeia, de forma que ainda não pode ser considerada uma realidade estabilizada o cumprimento do disposto no § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92.

Partindo de tal percepção, vislumbrando-se não se tratar de investigação sobre fato específico, e sim de acompanhamento e fiscalização continuada de política pública, instaurou-se o Procedimento Administrativo n.º 2023.0007844 (evento 60), em trâmite nesta Promotoria de Justiça, para acompanhar a regularidade de apresentação de declaração de bens por agentes públicos dos municípios integrantes da comarca de Colmeia, nos termos do artigo 23, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP.

Portanto, diante da instauração de procedimento adequado para acompanhamento dos fatos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2023.0002327

Cuida-se de Notícia de Fato aportada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que encaminhou representação anônima formulada em contato com o Disque 100, narrando possível situação de trabalho análogo à escravidão em uma propriedade rural localizada no Município de Rio da Conceição/TO.

Por se tratar de matéria que se insere no âmbito das infrações cuja competência é da Justiça Federal, antes de promover-se eventuais diligências solicitou-se ao Ministério Público do Trabalho informações se o caso descrito encontrava-se em apuração na referida entidade.

Em resposta, o Ministério Público do Trabalho informou ter sido instaurado um procedimento investigativo, consistente no Inquérito Civil n.º 000070.2023.10.001/4, em face da Fazenda Rancho Novo, situada em Rio da Conceição, e da Raúma Construtora e Incorporadora Ltda, que contém diligências em andamento.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser caso de declínio de atribuições ao Ministério Público Federal, e conseqüentemente, à detida apuração pela Polícia Federal.

Isso porque os fatos dispõem sobre possível situação de trabalho análogo a de escravo, conduta tipificada pelo art. 149 do Código Penal, o que foge da competência estadual e reclama a investigação e apuração na esfera federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.” (Grifo nosso).

Insta mencionar que a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes previstos no art. 149 do CP se estende a aqueles que

Ihe são conexos, conforme dispõe o Enunciado 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.” (Grifo nosso).

Diante do exposto, nos termos do art. 14 da Resolução no 05/2018 CSMP/TO e art. 109, I da Constituição Federal, promovo o presente DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, determinando a cientificação dos interessados, por intermédio de publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. Após, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para referendo e posterior envio ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004208

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar as investigações de Casos Violentos Letais Intencionais - CVLI na comarca de Dianópolis/TO, a partir de notificação expedida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, à época, no Pedido de Providências Classe II nº 04/2021.

Entre as determinações do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP contidas na Portaria de Instauração do referido PP estão a necessidade de controle das investigações e priorização das investigações de CVLI, necessidade de fundamentação dos despachos de prorrogação, fundamentação das providências requeridas à autoridade policial com prazo para cumprimento, acompanhamento dos prazos, o regular impulsionamento dos processos judiciais, o registro dos atendimentos ao público realizados, entre outras recomendações.

Determinou-se, portanto, a requisição de informações ao Delegado Regional de Polícia Civil de Dianópolis/TO acerca da quantidade de registros de crimes violentos letais intencionais que ainda pendiam de autuação como inquérito policial e a requisição de informações aos diretores dos núcleos do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalística sobre a quantidade de laudos periciais concluídos ou em vias de conclusão que ainda pendiam de remessa ao Ministério Público e/ou Polícia Civil.

Em resposta, a autoridade policial informou que havia apenas um

Boletim de Ocorrência versando sobre Crimes Violentos Letais Intencionais pendente de instauração.

Ademais, o Chefe do 8º Núcleo Regional de Medicina Legal de Dianópolis informou a quantidade de laudos de necropsia, lesão corporal, conjunção carnal, ato libidinoso e exumação realizados no período de janeiro a agosto de 2021, asseverando que todos foram realizados e encaminhados às delegacias solicitantes por meio físico ou digital.

É o relato do necessário.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, considerando que não se mostra razoável a manutenção do procedimento em trâmite.

O presente procedimento foi instaurado, à época, em razão de determinações e recomendações do CNMP à Corregedoria-Geral do MP/TO, a fim de que as promotorias com atribuição criminal, na execução penal e no controle externo da atividade policial pusessem em prática as referidas medidas para acompanhamento e fiscalização de investigações envolvendo os crimes classificados como Casos Violentos Letais Intencionais - CVLI.

Ocorre que, no tocante às determinações contidas na Portaria de Instauração do PP nº 04/2021, todas são cumpridas por esta promotoria, uma vez que todas prorrogações de investigações envolvendo CVLI, bem como devolução de Inquéritos Policiais para realização de diligências indispensáveis são fundamentadas e fazem constar prazo à autoridade policial.

Ainda, o controle das investigações é realizado mediante o sistema eletrônico Eproc, os prazos são acompanhados e, deparando-se com processo judicial parado, este membro manifesta-se especificamente acerca de qual providência tomar para o prosseguimento.

Ademais, foram requisitadas as informações necessárias à Delegacia de Polícia Civil com atribuição para investigação de CVLI, bem como ao Núcleo de Perícias da Polícia Científica, e se contactou inexistirem investigações em andamento sem a devida instauração do Inquérito Policial correspondente ou sem que os laudos periciais necessários sejam remetidos.

Verifica-se também que não houve aumento dos crimes classificados como CVLI, como em outras comarcas do Estado, ou, ainda, o aporte de notícias acerca da ausência de instauração das devidas investigações ou de irregular andamento destas.

No que tange às demais determinações relacionadas à atuação na execução penal, este membro realiza as vistorias necessárias aos estabelecimentos penais, registrando as informações em sítio eletrônico próprio do CNMP.

Considerando que o Procedimento atingiu seu desiderato na totalidade, somado ao fato de que o procedimento não sofre movimentações há algum tempo, entende-se ser o caso de

arquivamento, sem prejuízo de novo procedimento destinado a fiscalizar tais tipos de investigações, caso seja necessário.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo na própria promotoria, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3967/2023

Procedimento: 2023.0007968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", e art. 32 II, da Lei nº 8.625/93; nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados

e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população";

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar "Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fulcro de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e
- e) sejam expedidos ofícios às Prefeituras de Dianópolis, Rio da Conceição, Novo Jardim, Almas, Porto Alegre e Taipas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado;
- f) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Dianópolis, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3955/2023

Procedimento: 2023.0007945

PORTARIA

Procedimento Administrativo

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do

Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações contidas na Execução Penal 5000317-33.2021.8.27.2722 em tramitação no SEEU, tendo como apenado a pessoa de Edwor Henrique Gomes de Sousa. Consta dos autos que o apenado teve a prisão em regime fechado substituída, ainda em sede de ação penal, por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, sob o argumento de ser pessoa indispensável aos cuidados de sua genitora.

CONSIDERANDO que a prisão domiciliar para cuidados de terceiros é situação excepcional e somente deve ser acolhida quando absolutamente indispensável, sob pena de violação da finalidade sancionatória da pena;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para apuração das circunstâncias que motivaram o deferimento da prisão domiciliar do apenado Edwor Henrique Gomes de Sousa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Seja realizada diligência, pela assistente social da Promotoria, na residência do apenado Edwor Henrique Gomes de Sousa (RUA ADELMO AYRES NEGRI (RUA 02), 527, centro, Gurupi-TO), visando a coleta das seguintes informações: 1. Quem vive na residência; 2. Quais as limitações de EDILENE GOMES RODRIGUES em razão da doença; 3. A sra. Edilene é capaz de desempenhar tarefas do dia a dia (alimentar-se, cuidar da própria higiene, tomar seus medicamentos, locomover-se); 4. A sra. Edilene possui outros filhos? 5. Em caso afirmativo, seus nomes, idades e onde residem; 6. A sra. Edilene possui cônjuge ou companheiro? 7. No momento da visita, o apenado Edwor e a sra. Edilene estavam na residência? 8. Demais considerações que possam ser relevantes à análise dos autos.

b) Neste ato, comunico, via sistema, ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo, e faço a remessa da portaria para publicação no diário eletrônico.

Anexos

Anexo I - GUIADERECOLHIMENTODEFINITVA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4876e9263ec7039320ab5c01f10db16d

MD5: 4876e9263ec7039320ab5c01f10db16d

Anexo II - 8635181 - eproc - .pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cf420a2a1435e55be1e17d8d62a8bc62

MD5: cf420a2a1435e55be1e17d8d62a8bc62

Anexo III - 1_CERTNASC8.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/83bf31587944129e5176c1d84028aafe

MD5: 83bf31587944129e5176c1d84028aafe

Anexo IV - 1_INIC1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a78beb0b171a26b6cc320584a419a6d

MD5: 4a78beb0b171a26b6cc320584a419a6d

Gurupi, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3945/2023

Procedimento: 2023.0007937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cuja cópia for encaminhada, via e-doc protocolo n. 07010592626202364, pelo Assessor Especial do PGJ, determinando:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de

determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Sucupira, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) junte-se cópia da decisão integral da cautelar em questão;
- b) oficie-se ao Prefeito Municipal de Sucupira, com cópia da portaria e da decisão cautelar, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 (exceto item II.4) a II.10.2, e cronograma para cumprimento do item III;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Gurupi, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3946/2023

Procedimento: 2023.0007938

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições

previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cuja cópia for encaminhada, via e-doc protocolo n. 07010592626202364, pelo Assessor Especial do PGJ, determinando:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Dueré, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) junte-se cópia da decisão integral da cautelar em questão;

b) oficie-se ao Prefeito Municipal de Dueré, com cópia da portaria e da decisão cautelar, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, a

comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 (exceto item II.4) a II.10.2, e cronograma para cumprimento do item III;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADFP n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Gurupi, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3947/2023

Procedimento: 2023.0007939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cuja cópia for encaminhada, via e-doc protocolo n. 07010592626202364, pelo Assessor Especial do PGJ, determinando:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade

de fornecimento de alimentação.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Aliança do Tocantins, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) junte-se cópia da decisão integral da cautelar em questão;
- b) oficie-se ao Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, com cópia da portaria e da decisão cautelar, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 (exceto item II.4) a II.10.2, e cronograma para cumprimento do item III;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexo

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Gurupi, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3948/2023

Procedimento: 2023.0007940

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cuja cópia for encaminhada, via e-doc protocolo n. 07010592626202364, pelo Assessor Especial do PGJ, determinando:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi),

o cumprimento, pelo Município de Cariri do Tocantins, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) junte-se cópia da decisão integral da cautelar em questão;
- b) oficie-se ao Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, com cópia da portaria e da decisão cautelar, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 (exceto item II.4) a II.10.2, e cronograma para cumprimento do item III;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Gurupi, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3949/2023

Procedimento: 2023.0007941

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cuja cópia for encaminhada, via e-doc protocolo n. 07010592626202364, pelo Assessor Especial do PGJ, determinando:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Crixás do Tocantins, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) junte-se cópia da decisão integral da cautelar em questão;
- b) oficie-se ao Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, com cópia da portaria e da decisão cautelar, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 (exceto item II.4) a II.10.2, e cronograma para cumprimento do item III;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Gurupi, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3950/2023

Procedimento: 2023.0007942

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cuja cópia for encaminhada, via e-doc protocolo n. 07010592626202364, pelo Assessor Especial do PGJ, determinando:

“(..)(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da

administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo".

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Gurupi, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) junte-se cópia da decisão integral da cautelar em questão;
- b) oficie-se à Prefeita Municipal de Gurupi, com cópia da portaria e da decisão cautelar, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 (exceto item II.4) a II.10.2, e cronograma para cumprimento do item III;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Gurupi, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3951/2023

Procedimento: 2023.0007943

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelos Municípios que compõem esta Comarca, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cuja cópia for encaminhada, via e-doc protocolo n. 07010592626202364, pelo Assessor Especial do PGJ, determinando:

“(…) (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Excluído por ser atribuição da 7ª PJ de Gurupi;

II.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem;

II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Cíveis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

II.10) Disponibilização imediata:

II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, com exceção do item II.4 (atribuição da 7ª PJ de Gurupi), o cumprimento, pelo Município de Figueirópolis, da cautelar proferida, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 MC/DF, pelo Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) junte-se cópia da decisão integral da cautelar em questão;

b) oficie-se ao Prefeito Municipal de Figueirópolis, com cópia da portaria e da decisão cautelar, requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, a comprovação documental do cumprimento dos itens II.1 (exceto item II.4) a II.10.2, e cronograma para cumprimento do item III;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Gurupi, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3974/2023

Procedimento: 2023.0003297

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposto descumprimento, pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, do disposto na Resolução nº 04/2022, que tem por objetivo promover a participação da sociedade no Poder Legislativo municipal, por meio da apresentação de matérias legislativas.

Representante: anônimo.

Representado: Câmara Municipal de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0003297

Data da Instauração: 10/08/2023

Data prevista para finalização: 10/08/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a representação anônima veiculada na Notícia de Fato nº 2023.0003297, notícia suposto descumprimento, pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, do disposto na Resolução nº 04/2022, que tem por objetivo promover a participação da sociedade no Poder Legislativo municipal, por meio da apresentação de matérias legislativas, e que a norma em questão disciplina uma das formas de participação do usuário na administração pública, atendendo ao comando do art. 37, § 3º da Constituição Federal, justificando-se, em razão de sua relevância social, a intervenção do Ministério Público no caso, consoante se infere do teor da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003297 está prestes a findar e que ainda resta pendente de resposta o OFÍCIO Nº 410/2023 – 8ª PJG (evento 10), endereçado à Câmara Municipal de Gurupi/TO, não sendo mais possível a prorrogação do referido procedimento nos termos do disposto no art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposto descumprimento, pela Câmara Municipal de Gurupi/TO, do disposto na Resolução nº 04/2022, que tem por objetivo promover a participação da sociedade no Poder Legislativo municipal, por meio da apresentação de matérias legislativas".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
 2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
 4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
 5. reitere-se o OFÍCIO N° 410/2023 – 8ª PJG, ainda não respondido.
- Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007516

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0007516 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0007516, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Escola Estadual Joaquim Pereira da Costa, em Gurupi/TO, consistente na contratação de parentes da vereadora Débora Ribeiro, ademais, que esta parlamentar tem se apropriado de alimentos e materiais da referida unidade escolar e utilizado em serviços particulares do trabalho de servidores públicos. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Escola Estadual Joaquim Pereira da Costa, em Gurupi/TO, consistente na contratação de parentes da vereadora Débora Ribeiro, ademais, que esta parlamentar tem se apropriado de alimentos e materiais da referida unidade escolar e utilizado em serviços particulares do trabalho de servidores públicos. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que

o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada. Convém sublinhar que a denúncia, de tão genérica que é, sequer mencionou os nomes dos supostos parentes da vereadora que supostamente são servidores na Escola Estadual Joaquim Pereira da Costa, ademais, não referiu a existência de supostos parentes do governador que estariam lotados no gabinete daquela parlamentar (dado este imprescindível para configurar suposto nepotismo cruzado, haja vista que o art. 11, XI da Lei nº 8.429/92 não concebe a existência de improbidade administrativa sem a comprovação do ajuste mediante designações recíprocas). De igual modo, o denunciante não indicou quais os materiais e alimentos que foram supostamente desviados e os nomes dos servidores que foram forçados a trabalhar em prol da vereadora, não descreveu a dinâmica e nem a data dos acontecimentos, omissões estas que inviabilizam este órgão do Ministério Público de empreender qualquer diligência minimamente eficaz objetivando checar a veracidade do seu conteúdo, ou ao menos se buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, ou que se revele improcedente. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, preferencialmente via e-mail, à Secretaria Estadual de Educação/TO e vereadora Débora Ribeiro.

Gurupi, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3964/2023

Procedimento: 2023.0003076

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85, art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, INSTAURA o presente procedimento preliminar em decorrência do seguinte:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses difusos (art. 127 da Constituição Federal) e que o controle externo da atividade policial se encontra dentre suas atividades institucionais (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de manifestação da Srª. ZILDA BENTO DOS SANTOS, narrando que passou por um episódio de violência policial sofrida por ela e pelo filho, HILDO BENTO DOS SANTOS, 48 (quarenta e oito) anos, no dia 17 de março de 2023, no centro de Itacajá; que o filho é acometido de moléstia psiquiátrica e, no dia dos fatos estava voltando do trabalho alcoolizado na direção de uma motocicleta e, que após deixar o veículo estacionado, foi

abordado por dois policiais militares recém-chegados na cidade; que os policiais agrediram fisicamente não só o filho, como também a declarante;

CONSIDERANDO a situação sob apuração, este órgão de execução determinou expedição de ofício a Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, a Secretária de Saúde do Município de Itacajá/TO, e ao 3º Batalhão da Polícia Militar, para fornecer informações complementares, acerca no ofício n. 046/2023, do exame de corpo de delito realizado pelo noticiante, bem como, se Hilton Bento recebe algum tipo de acompanhamento psicológico/psiquiátrico pela rede pública de saúde local, e do procedimento interno para apuração da ocorrência, (evento 2 e 9);

CONSIDERANDO que em resposta, a Secretária de Saúde informou que Hildo Bento não tem nenhum atendimento com psicólogo/psiquiatra no histórico da Unidade de Saúde, (evento 16);

CONSIDERANDO que a diligência do ev. 9, direcionada a Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, foi devidamente recebida aos 25 de abril de 2023, contudo, até então, não foi respondida;

CONSIDERANDO que em resposta, a Corregedoria do 3º BPM, instaurou Sindicância nº 079/2023, por força da Portaria 002/2023, para apurar a atitude dos policiais, informando que tão logo concluso, será encaminhado cópia da solução do referido procedimento a este órgão;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementares informações constantes na notícia de fato;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 21 da Resolução CSMP n. 005/2018, para acompanhar o Controle Externo da Atividade Policial no Município de Itacajá/TO, notadamente, com relação aos fatos apurados na Sindicância nº 079/2023, envolvendo episódio de violência policial em face de idosa e pessoa enferma.

Determino a realização das seguintes providências:

1. Determino à Assessoria Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, realizar pesquisa no Sistema E-Proc, acerca do exame de Corpo de Delito, através do Inquérito Policial nº 0000252-52.2023.8.27.2723;
2. Expeça-se ofício ao 3º Batalhão, para informar sobre a conclusão

da Sindicância nº 079/2023 - (Portaria 002/2023/ CORREG. - 3º BPM);

3. Comunique-se o CSMP e o DOMP;

4. Com o retorno das respostas, voltem-me os autos conclusos para mais deliberações.

Cumpra-se.

Itacajá, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2022.0005250

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a implementação da exigência de declaração anual de bens dos servidores do Município de Recursolândia/TO (Poderes Executivo e Legislativo).

Em decorrência dos fatos, expediu-se Recomendação ao Município e Câmara Municipal de Recursolândia/TO no evento 3, a qual se encontra pendente de resposta.

Considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar de instrução do Procedimento Administrativo e a existência de diligência pendente de resposta evento 2, PRORROGO o prazo dos presentes autos, os moldes do art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018 e, DETERMINO:

1. Aguarde-se o transcurso do prazo regular da Recomendação expedida no evento 2.

2. Após, voltem-me os autos conclusos para mais deliberações.

3. Publique-se no DOMP.

Expeça-se o necessário.

Itacajá, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0002890

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a

existência de irregularidades nos Laboratórios Municipais de Itacajá (Laboratório Nossa Senhora da Conceição) e de Itapiratins (Laboratório Municipal de Análises Clínicas), mormente em relação à falta de alvará sanitário, treinamento e qualificações dos servidores, equipamentos necessários, registro da aquisição dos produtos e outras irregularidades apontadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Instaurado o procedimento, oficiou-se os municípios de Itacajá e Itapiratins, requisitando informações acerca das medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas pela Secretaria de Saúde do Estado (ev. 3).

Após, sobreveio resposta ao feito do Município de Itapiratins (ev. 5), comprovando a emissão de alvará sanitário com validade até dezembro de 2017, no entanto, o ente não logrou êxito em comprovar a adoção de providências para a solução das demais irregularidades.

No despacho de prorrogação (ev. 13), identificou-se que a demanda referente ao Laboratório de Itacajá passou a ser tratada unicamente no ICP 2017.0001273, que, inclusive, foi baixado em razão da judicialização da demanda. Assim, sendo, o presente Inquérito Civil Público passou a apurar somente as irregularidades com relação ao Laboratório Municipal de Análises Clínicas, localizado no Município de Itapiratins/TO.

Com efeito, oficiou-se o Município de Itapiratins para que apresentasse cópia de novo alvará sanitário do laboratório Municipal de Análises Clínicas, vez que o apresentado já se encontrava com data de validade vencida, bem como comprovar a regularização dos demais itens, quais sejam, a falta do equipamento autoclave, plano de gerenciamento de resíduos e rastreamento de insumos (Ev. 13), todavia, o prazo transcorreu sem resposta por parte do ente diligenciado.

Na sequência, com o prosseguimento do feito estritamente em relação às irregularidades apontadas no laboratório do Município de Itapiratins, foi prorrogado prazo do presente Inquérito Civil (ev. 28), e novamente oficiado ao respectivo ente para a apresentação de novo alvará sanitário e comprovação das medidas tomadas em relação aos demais apontamentos registrados pela Secretaria de Saúde do Estado, contudo, sem resposta até a presente data (ev. 30).

Outrossim, oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para manifestar acerca da permanência das irregularidades apontadas no Laboratório Municipal de Análises Clínicas de Itapiratins/TO, a qual informou que essas ainda persistem, conforme consta no evento 34.

É o relato.

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar do presente Inquérito Civil Público e a existência de diligência pendente de resposta, bem como a necessidade de adoção de outras providências, determino a PRORROGAÇÃO DO PRAZO dos presentes autos, nos moldes do art. 13 da Resolução n. 005/2018/CSMP e, em consequência, DETERMINO:

I – Requisite-se o Município de Itapiratins/TO para, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias);

a) Forneça cópia de alvará sanitário recente, em relação ao Laboratório Municipal de Análises Clínicas, vez que o apresentado já se encontra com data de validade vencida;

b) Comprove o saneamento das irregularidades apresentadas pela Secretaria Estadual de Saúde (evento 34), especialmente, a falta do equipamento autoclave, plano de gerenciamento de resíduos e rastreamento de insumos.

II - Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Expeça-se o necessário.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Itacajá, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3969/2023

Procedimento: 2022.0005307

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo n.º 07010487524202247, na data de 23/06/2022, noticiando parcelamento clandestino do solo urbano (sem aprovação e sem registro) praticado por Edimilson Feitosa de Oliveira;

CONSIDERANDO que consta da Representação que “Edimilson Feitosa de Oliveira desmembrou e vendeu vários terrenos às margens da BR-153 sem autorização do Município de Rio dos Bois/TO, tampouco registrou no Cartório de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito de Rio dos Bois, aquele informou que até a data de 13 de setembro de 2022 o Sr. Edimilson Feitosa de Oliveira não havia promovido nenhum pedido de aprovação de Projeto de Loteamento do imóvel rural denominado "Fazenda Meu Xodó" junto ao Município e que ao tomar conhecimento dos fatos realizou em conjunto com os vereadores e alguns interessados uma reunião na Câmara de Vereadores para tratar do assunto, oportunidade em que alertaram o Sr. Edimilson sobre a necessidade de paralisar a comercialização dos lotes e de regularizá-los perante o Município;

CONSIDERANDO que oficiado o CRI de Miranorte, foi informado pela Oficiala que não foi protocolado naquela serventia predial qualquer documentação referente ao parcelamento do solo urbano que teve por objeto a "Fazenda Meu Xodó", matrícula 1.473, nem para loteamento, tampouco desmembramento visando individualização para venda;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8.º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a realização de loteamentos irregulares viola a política de desenvolvimento urbano, adotada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 182;

CONSIDERANDO que para o parcelamento do solo para fins urbanos exige-se a aprovação do Instituto Ambiental, no qual o procedimento

é bifásico, composto por licença ambiental prévia e licença de instalação do Poder Executivo responsável pelo licenciamento urbanístico, consistente em três etapas: a) fornecimento de diretrizes para o projeto (prévia à apresentação do projeto de parcelamento); b) aprovação do projeto e formalização dos ônus e encargos dos loteadores (doação de áreas e infraestrutura), geralmente por meio de decreto ou lei municipal, acompanhados de Termo de Compromisso e/ou cronograma de obras a serem realizadas, quando for o caso; c) fiscalização da execução das obras e da observância de normas urbanísticas correlatas, com emissão de certificado de vistoria e conclusão ou documento congênere e do Registro de Imóveis responsável por analisar se todos os documentos previstos no rol do art. 18, da Lei 6.676/79 foram apresentados pelo loteador;

CONSIDERANDO que no caso de ausência de aprovação de algum dos órgãos competentes e/ou de ausência de registro do parcelamento na matrícula do imóvel, ou ainda de ausência de licenciamento ambiental, deve-se lembrar que as referidas situações constituem, em tese, infrações administrativas, cujas providências para a apuração, a aplicação das penalidades e lavratura de termos de embargo ou interdição devem ser imediatamente adotadas pelas municipalidades e pelos órgãos públicos ambientais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, com base no artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal 7.347/85, a atuação na esfera cível para a defesa da ordem urbanística, em especial para a remoção dos ilícitos por meio da busca de decisões judiciais tendentes à suspensão das atividades de implantação do empreendimento, seguida de desfazimento do empreendimento e ressarcimento dos adquirentes em prejuízo, em algumas situações, do dever de acompanhar a regularização do mesmo;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o suposto parcelamento clandestino do solo perpetrado pelo Sr. Edmilson Feitosa de Oliveira em sua propriedade rural denominada "Fazenda Meu Xodó" localizada no Município de Rio dos Bois.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Rio dos Bois/TO, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, que promova vistoria na "Fazenda meu Xodó", localizada na zona rural daquele Município, a ser realizada por equipe técnica visando obter as seguintes informações: qual a situação atual do local; Se de fato já

foi vendido algum lote, se sim, quantos lotes já foram vendidos, se há moradores no local; se tem alguma área cercada; quais foram os compradores, citar nome e qualificação completa de cada um; se já foi feita alguma benfeitoria nos referidos lotes; se há algum comércio ou movimentação no local, efetuar registro fotográfico e filmagem do local. Encaminhar o relatório de vistoria devidamente fundamentado.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010623

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010623, Protocolo nº 07010528477202215. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0010623, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 30 de novembro de 2022, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010528477202215.

Segundo consta na representação: "a) a Coordenadora de Vigilância Sanitária do município de Dois Irmãos do Tocantins (Lorena Luz) não cumpre sua carga horária na sala da vigilância e sim na farmácia da Unidade Básica de Saúde; b) no Município existe apenas um fiscal, quantitativo insuficiente para garantir a necessária fiscalização sanitária; c) o fiscal da ativa, senhor João José Oliveira da Luz, se

dirige aos estabelecimentos com a inspeção sem assinatura da coordenadora, constituindo, em sua visão, uma irregularidade; d) a cidade está sendo prejudicada com a ausência de fiscalização sanitária, sendo comum a ocorrência de irregularidades nos estabelecimentos, principalmente no acondicionamento correto de alimentos; e) Assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados”.

Com diligência inicial, determinou-se : 1– Ao Oficial de Diligências lotado nesta Promotoria de Justiça que, compareça na Vigilância Sanitária do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, por três vezes, em dias e horários diferentes, durante o horário de expediente, a fim de constatar a) se a Coordenadora de Vigilância Sanitária do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Sra. Lorena Luz está efetiva e presencialmente trabalhando no local em que funciona a Vigilância Sanitária Municipal; b) se ela não for encontrada no local, questionar o local em que ela se encontra, qual o serviço que está fazendo e apresentar justificativa comprovada documentalmente; c) entrevistar todos os servidores que trabalham na Vigilância Sanitária Municipal questionando sobre se a Sra. Lorena Luz frequenta e trabalha diariamente na sede da Vigilância Sanitária ou se ela permanece a maior parte do tempo na Farmácia da Unidade Básica de Saúde; Pegar os dados dos servidores entrevistados (nome, endereço, telefone celular) d) relatar quantos servidores estão lotados e efetivamente trabalham na Vigilância Sanitária Municipal; e) Entrevistar o Sr. João José Oliveira da Luz, se ele dirige aos estabelecimentos com a inspeção sem assinatura da coordenadora.

No evento 07 foi juntada a certidão do oficial de diligências.

Consta da Certidão do Motorista de Representação que a Sra. Lorena Luz é concursada como Farmacêutica e acumula a Coordenação da Vigilância Sanitária; que a Sra. Lorena Luz informou que assumiu a Coordenação da Vigilância Sanitária após aprovação do CRF e da Vigilância Sanitária Estadual. Que a acumulação está respaldada na Portaria 057/2022. Que cumpre carga horária de 08 (oito) horas diárias, nas duas funções, e como as salas da Farmácia e da Vigilância Sanitária ficam lado a lado e em ambas tem outro servidor, sempre que precisa estar em uma das salas um servidor fica na outra.

Consta ainda que na Vigilância Sanitária tem outro servidor o Sr. João José, Coordenador de Operações de Defesa Sanitária e na Farmácia tem a Sra. Maria José Montelo Miranda, auxiliar administrativo.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não foi constatado nenhum indício, ainda que mínimo de irregularidade por parte do agente público, eis que a Constituição Federal permite a cumulação de cargos, desde que com compatibilidade de horários.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0010623, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3970/2023

Procedimento: 2023.0003484

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), e

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0003484, dando conta de que Mayk Sander da Silva Guimarães Batista, vice-presidente da Fundação de Juventude do Município de Porto Nacional (TO), atuou e ainda pode estar atuando como 'servidor fantasma' no âmbito do Poder Executivo para participar/assistir às aulas do curso integral de medicina ministrado nesta cidade pelo 'ITPAC-Porto Nacional', isso com a provável conviência e/ou expressa autorização da chefia imediata, o então presidente da Fundação Municipal de Juventude, Murilo Ferreira da Silva, bem como do atual gestor daquela;

Considerando que no curso da investigação se amealhou indícios de que, enquanto permaneceu lotado na Secretaria Municipal de Administração, subordinado, diretamente, ao secretário Emivaldo Pires de Souza, o servidor Mayk Sander também pode ter se omitido no dever de cumprir a carga horária inerente às funções públicas para participar/assistir às aulas do curso integral de medicina, isso com a provável anuência e/ou expressa autorização do seu superior hierárquico no época;

Considerando, ainda, que as provas jungidas aos autos da notícia de fato comprovam que o servidor compareceu em evento de caráter recreativo no Estado do Pará em pleno expediente funcional e isso sem que lhe tenha sido concedida licença não remunerada para tratar de assuntos particulares, ou seja, com prejuízo aos cofres públicos que não deixaram de remunerá-lo mesmo diante das ausências;

Considerando que pende diligência justamente para saber o quanto

Mayk Sander da Silva Guimarães Batista faltou do mês de abril até a presente data, período em que novo presidente assumiu a Fundação Municipal de Juventude, e;

Considerando, por fim, que a Administração Pública deve obediência aos princípios capitulados no artigo 37, caput, da CF88 e, principalmente, que a prática das condutas acima referidas, caso restem suficientemente comprovadas, autoriza a composição de litígio judicial com escopo de sancionar os investigados nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992, ex vi dos artigos 9º, caput e inciso XI, e 10, caput e incisos I, II, XI e XII,

Resolve converter a notícia de fato em procedimento preparatório de inquérito civil público com o escopo de obter elementos probatórios complementares sobre possível prática dolosa de ato de improbidade administrativa pelos agentes públicos Murilo Ferreira da Silva, Emivaldo Pires de Souza e Mayk Sander da Silva Guimarães Batista, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO.

Com a chegada da resposta da diligência pendente, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3977/2023

Procedimento: 2023.0003461

Assunto: Falta de limpeza de matagal em lotes baldios no setor Campinas, em Luzimangues, no município de Porto Nacional

Autos n.: 2023.0003461

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FALTA DE LIMPEZA EM LOTES BALDIOS. LUZIMANGUES. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar e apurar suposta falta de limpeza de matagal em lotes baldios no setor Campinas, em Luzimangues, município de Porto Nacional. 2. Exaurido o prazo da Notícia de Fato, mister a instauração de Procedimento Administrativo. 3. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. Publicação no DOE

MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Maria José Ribeiro da Silva
2. Representado: Município de Porto Nacional - TO
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação feita por Maria José Ribeiro da Silva entabulada na Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins aduzindo suposta falta de limpeza de matagal em lotes baldios, especialmente, no setor Campinas, distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
5. Determinação das diligências iniciais: Certifique a senhora Técnica Ministerial se decorreu o prazo do evento 12. Em caso positivo, se houve resposta. Em caso negativo, reitere-se, com entrega EM MÃOS do secretário, com resposta em cinco dias.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

8. Notifique-se a parte representante da instauração.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003369

Vistos etc...

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no dia 04 de abril de 2023, onde o denunciante relata possível ilegalidade praticada em face da Associação de Vaquejada Santa Maria pelo município de Taguatinga – TO.

Após a instauração do procedimento, foi expedido ofícios pela Promotoria de Justiça de Taguatinga solicitando informações ao Prefeito.

Em resposta, o mesmo informou que no ano de 2007 foi publicada a lei nº 337/2007, para doação do imóvel a referida associação, entretanto, a doação não atingiu a sua destinação final e não é utilizado em benefício da população. Em virtude disso, foi editada a Lei nº 525/2022 para revogação das Leis municipais 290/2004 e 337/2007 que tem por objeto a doação de imóveis. Por fim, informou ainda que não houve o registro da doação para transferência do imóvel.

Posteriormente o denunciante foi notificado para manifestação sobre a resposta apresentada e não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito foi instaurado com desiderato de apurar denúncia de que o Município pratica ilegalidade com a adoção de medidas para retomada de imóvel que foi objeto de doação a Associação de Vaquejada Santa Maria no ano de 2007.

Ao solicitar informações, o Prefeito encaminhou informações e documentos que, no seu entendimento, legitimam a retomada do imóvel.

Quanto a estes fatos o denunciante ao ser notificado, permaneceu inerte.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade a presente Notícia de Fato, pois a princípio, não se visualiza ilegalidade nas ações desenvolvidas pelo Município e por se tratar de Associação privada a defesa de seus direitos, se violadas, deve ser exercida em juízo por seus representantes.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público, nesse momento.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral Em Substituição

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>